

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico 013/2020

Nota de esclarecimento a empresa – EDITAL ASSESSORIA

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

Objetivo: Contratação de serviço de hospedagem de servidores com replicação e backup das máquinas virtuais com retenção dos dados em storage em ambiente escalável e seguro, visando segurança, disponibilizando recuperação de desastre limitada para continuidade do negócio, incluindo suporte, monitoramento e treinamento.

Questionamento 1.

No item 7.1.16 do edital é citado:

“7.1.16. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos e/ ou supressões que se fizerem necessários;”

Entendemos que a contratada é obrigada a aceitar os acréscimos e/ ou supressões previstos nesse item até o máximo de 25 % do valor do contrato e que as supressões maiores que 25 % do valor do contrato serão possíveis apenas em caso de acordo entre as partes, está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto. As modificações quantitativas estão expressamente previstas no Resolução nº 850/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos do Conselho Nacional do SESCOOP). Em relação às supressões unilaterais, tendo em vista o regime jurídico aplicável ao Sistema “S” e o entendimento do TCU, poderá observar no caso especial das supressões unilaterais o limite de até 25% do valor inicial do contrato.

Questionamento 2.

Caso nosso questionamento não esteja correto solicitamos o respaldo legal para previsão de acréscimos e/ ou supressões sem limites.?

R: Está correto o apontamento do questionamento 1.

Questionamento 3.

Não localizamos no Edital informação referente ao reajuste de pagamento em caso de mora pela contratante, diante disto, solicitamos que especifiquem qual o critério de atualização monetária utilizado em caso de atraso de pagamento por culpa exclusiva da contratante.

“Acórdão 1182/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial. Irregularidade.

A correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida (art. 19 da Lei 8.443/1992). Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo.”

R: Aplicar-se-á o Código Civil - Art. 404. “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

Karina Dias da Silva

Pregoeira